

Fls. 01

PROJETO DE LEI № 099, SUBSTITUTIVO AO DE № 098 /03 DE NOVEMBRO 2022.

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL** 

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

#### PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o projeto de Lei PMC nº 098/2022 de autoria do Prefeito Municipal, que **Dispõe sobre a Organização da Administração Pública Direta, na forma que especifica.** 

A matéria em analise veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da Legalidade do Desígnio em tela.

No que tange a tramitação da proposta em analise, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor salienta-se, que tem por finalidade adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades da comunidade, de forma que possamos atingir um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Principio da Eficiência.





Fls. 02

Na mesma toada, por meio dessa reestruturação, o Executivo Municípal esta imprimindo uma visão administrativa austera, e atenta às novas necessidades e realidades sociais, econômicas, tecnólogicas, planejamento e efetividade.

No que tange ao Projeto de Lei em destaque, e avultoso salientar, que o Executivo Municipal, pretende criar, na Secretaria Municipal de Governo e no Gabinete do Prefeito, 0 (TRÊS) cargos de AssessOR Executivo de Gabinete II, os quais serão responsáveis por assessorar os respectivos Secretarios Municipais na condução das politicas públicas, sob a sua responsabilidade, analisando, direcionando e dando tratamento às demandas dos municípes e demais òrgãos do Município e de outras eferas.

Porém, e vultoso destacar, que a matéria em questão prevê em seu artigo 2º a inclusão de 02 (dois), cargos de Assessor Executivo de Gabinete II, simbolo CE2 na Estrutura Organização do Gabinete do Prefeito – GP, os quais ficam enseridos no Anexo XXII da Lei Municipal nº 5.283, de 17 de novembro de 2014.reduzindo, assim, o impacto orçamentário da propositura em foco.

Noutro sim, a que se ressaltar que a proposta em tela, encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 90, inciso IV, XII e XIII da Lei Orgânica do Município de Cariacica, pois assim elucidam:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei



Fls. 03

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transfêrencia e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022);

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei Complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Por fim, é importante destacar que a matéria está amparada e fundamentada no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

No que tange a proposta em tela, nada obsta a sua tramitação, eis que esta diacordo com as leis vigentes.

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentadas nos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa Legislativa, e estando devidamentes reunidas como rege o Regimento Interno deste Legislativo, e após certames e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da proposta em foco**, entendendo assim, não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.





Fls. 04

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 31 de outubrode 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA RELATOR C.L.J.R.F. EDGAR DO ESPORTE RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios das respectivas Comissões, concordando com os Pareceres dos Relatores das Comissões habilitadas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI PRESIDENTE C.L.J.R.F. VEREADOR LEI SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA SECRETARIO C.F.O.

